



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16636.000007/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.186 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2021
Recorrente CONTRUTORA PELOTENSE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 20/02/2010

COMPENSAÇÃO. CÁLCULOS EFETUADOS PELA PGFN E RATIFICADOS PELA RECORRENTE. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Em caso de a D. PFN apresentar Parecer Técnico em autos judiciais, cálculos referentes aos valores em discussão na esfera judicial, com os quais a recorrente, parte da discussão judicial concorda, tais valores devem se aplicar na compensação na via administrativa.

CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE

Não cabe revisão, na esfera administrativa, em execução de compensação tributária, da liquidez e certeza do crédito reconhecido judicialmente, acordado pelas partes litigantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 09-66.216, exarado pela 1ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA :

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 613 - DRF/PEL, de 18 de novembro de 2010, relativo a declarações de compensação relacionados às fls. 551/554 deste processo, relativas a crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Ação Judicial nº 2001.71.10.004049-1/RS, correspondentes a recolhimentos de Contribuição para o PIS efetuados entre julho de 1988 e outubro de 1995.

O referido Despacho Decisório reconhece parcialmente o crédito habilitado e homologa parcialmente as compensações declaradas sob a seguinte fundamentação:

Do Direito Creditório

Os procedimentos administrativos para cumprimento de decisão judicial estão disciplinados no artigo 70 da IN-SRF 900/2008, a seguir reproduzido:

"Art 70. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. (...)

§ 4º A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

(...) " (sem destaques no original)

Esclareça-se que, à época das apresentações e das transmissões das Declarações de Compensação, vigia a IN-SRF nº 600/2005, que contém regras semelhantes em seu artigo 50. A base legal de ambas está no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002:

"Art 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Depreende-se das disposições transcritas, ser necessário existir sentença judicial, favorável ao contribuinte e transitada em julgado, ficando implícito que as normas administrativas contrárias à decisão judicial não terão aplicabilidade.

No presente caso, existe decisão judicial favorável ao contribuinte e transitada em julgado. Da análise do inteiro teor do processo judicial, destaca-se:

- O contribuinte interpôs ação declaratória, contra a União Federal, objetivando o reconhecimento do seu direito ao pagamento do tributo sob as regras da LC nº 07/70, em razão da inexigibilidade do PIS previsto pelos

Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, que foram declarados inconstitucionais, e a restituição dos valores pagos indevidamente, com correção monetária e juros (fls. 315 a 323);

- Houve contestação da Fazenda Nacional (fls. 327 a 330) e manifestação da autora (fls. 331 a 338);
- Em sentença, foi acolhida a preliminar de prescrição e julgado extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV (fls. 339 a 342);
- A autora ingressou com Recurso de Apelação (fls. 343 a 349), que foi recebido em ambos os efeitos (fl. 351);
- Após apresentadas as contra-razões (fls. 352 a 360), a Segunda Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo (fls. 361 a 367) "para declarar o direito da autora à restituição dos valores recolhidos a maior a título da contribuição ao PIS, nos moldes dos diplomas mencionados, respeitada a prescrição decenal".
- O processo transitou em julgado em 17/10/2003 (fl. 369);
- Houve execução, apenas dos honorários advocatícios (fls. 371 a 417). A autora optou pela compensação do valor do principal, nos termos da legislação vigente (fl. 372), desistindo expressamente da execução por precatório (fl. 381).

Da Tempestividade do Pedido

O reconhecimento do direito creditório deve ser precedido pela avaliação da tempestividade do pedido.

Em relação à prescrição, houve manifestação expressa do Tribunal (fls. 364), nos seguintes termos:

"Na hipótese em exame, como a ação foi proposta em 19 de dezembro de 2000 e o pedido de repetição abrange competências de julho de 1988 a outubro de 1995, inexistindo indícios de que houve homologação expressa do lançamento pelo Fisco, está parcialmente extinto o direito de repetição postulado pela autora, atingidas as parcelas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 19 de dezembro de 1990 (...)"

Assim, considera-se no cômputo dos créditos, em atenção à determinação judicial, apenas os recolhimentos referentes às parcelas cujos fatos geradores ocorreram após 19/12/90 (inclusive).

As declarações de compensação foram apresentadas entre 10/10/2006 e 18/01/2008, antes de esgotado, portanto, o prazo prescricional quinquenal do título judicial, conforme referido no inciso IV do § 4º do artigo 71 da IN 900, de 30/12/2008.

(...)

Dos Recolhimentos Considerados

Da análise da documentação disponível, observa-se que o interessado apresentou, para efeitos de composição dos créditos reconhecidos judicialmente, um demonstrativo dos recolhimentos a título de PIS tornados devidos em virtude da decisão judicial, e dos valores base para cálculo dos valores devidos (fls. 383 a 387). Tal demonstrativo registra, com valores corrigidos até 12/04/2004, recolhimentos devidos no valor de R\$ 1.376.984,55 e PIS devido no valor de R\$ 117.957,78, resultando crédito no montante de R\$ 1.259.026,77.

Com base neste valor, apresentou as declarações de compensação, consignando, em 10/10/2006 (data da primeira Dcomp), crédito corrigido no valor de R\$ 1.473.092,26.

Ocorre que tal valor, ainda durante a discussão da execução dos honorários no âmbito da ação judicial, foi contestado pela Procuradoria Seccional da

Fazenda Nacional em Pelotas (RS), que apresentou Parecer Técnico (fls. 393 a 402) com reconsideração das parcelas componentes, em razão dos prazos prescricionais manifestados na decisão do Tribunal (fls. 364):

"Na hipótese em exame, como a ação foi proposta em 19 de dezembro de 2000 e o pedido de repetição abrange competências de julho de 1988 a outubro de 1995, inexistindo indícios de que houve homologação expressa do lançamento pelo Fisco, está parcialmente extinto o direito de repetição postulado pela autora, atingidas as parcelas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 19 de dezembro de 1990 (...)"

Assim, não foram considerados os recolhimentos efetuados em pagamento ao parcelamento de PIS decorrente do processo 11040.000632/91-61, dado que as parcelas componíveis daquele parcelamento referem-se a fatos geradores ocorridos antes de 19/12/1990 (fls. 422 a 424). Também foram desconsideradas as parcelas recolhidas após outubro/1995, por excederem ao pedido original do processo judicial.

Observe-se que, em 21/07/2005, a exequente manifestou conformidade com as parcelas componentes e com os cálculos apresentados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 408 e 409).

Assim, o escopo para o cálculo do direito creditório, no âmbito deste processo administrativo, baseia-se nas parcelas componentes previstas no Parecer Técnico da PSFN Pelotas, com ajustes decorrentes, tão somente, dos critérios de cálculo utilizados (e amplamente reconhecidos) pela RFB.

Quanto ao PIS devido, nos moldes das Leis Complementares 07/70 e 17/73, optou-se por seguir metodologia idêntica à adotada no Parecer Técnico da PSFN Pelotas, em razão da dificuldade de obtenção de informações que permitissem recompor os balanços e o lucro da empresa, pela antiguidade dos períodos em pauta. Assim, o PIS devido foi apurado em conformidade com os recolhimentos efetuados pela empresa, à título de imposto de renda pessoa jurídica.

Da Apuração dos Créditos

Com base nos elementos e conclusões acima, os valores dos recolhimentos tornados indevidos em função da decisão judicial foram então apurados, na planilha denominada "Planilha de Apuração dos Créditos" (fls. 426 e 427), em que foram considerados os recolhimentos efetuados pela empresa pela sistemática dos DL's 2.445/88 e 2.449/88, no período de 19/12/1990 a outubro/1995.

Os dados referentes ao imposto de renda devido (pago) no período, foram inseridos na planilha denominada "Planilha de Apuração do PIS Repique Devido" (fls. 428), em que apurou-se o valor, período a período, do tributo devido pela empresa pela sistemática do Pis Repique.

Assim, chega-se ao valor do crédito efetivamente existente, decorrente do julgamento de mérito da ação judicial retro-citada, que corresponde ao montante, corrigido até 01/01/1996, de R\$ 320.108,79 (trezentos e vinte mil, cento e oito reais e setenta e nove centavos).

Apenas a título de comparação, observa-se que tal valor, corrigido pela Selic acumulada até 10/10/2006 (data da primeira Dcomp apresentada) corresponderia ao montante de R\$ 996.306,60, valor este inferior em R\$ 476.785,66 ao valor declarado como crédito naquela declaração de compensação (R\$ 1.473.092,26).

Da Compensação Após a apuração acima descrita, procedeu-se à imputação, no Sistema de Apoio Operacional (fls. 429 a 448), dos créditos decorrentes do julgamento de mérito da ação judicial nº 2001.71.10.004049-1/RS, aos débitos consignados nas DCOMP's apresentadas pelo contribuinte,

verificando-se a insuficiência dos créditos para amparar a totalidade das compensações pretendidas.

Com estas considerações, há que se homologar as declarações de compensação, até o limite dos créditos disponíveis, com respaldo no art. 34 da IN-SRF nº 900/2008 (que tem como base legal o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 10.637/2002);

"Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por Decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos."

Em virtude da insuficiência do crédito, não é possível homologar a compensação dos valores a seguir identificados, incidindo o disposto no § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003: "A declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados":

(...)

Decisão

Com base no art. 280, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; no artigo 70 da Instrução Normativa SRF 900, de 30 de dezembro de 2008; na decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária nº 2001.71.10.004049-1/RS; e considerando o acima exposto, bem assim todas as informações e documentos que constam deste processo, decido homologar em parte as compensações efetuadas pelo sujeito passivo no âmbito do presente processo, nos valores a seguir identificados, em virtude da insuficiência dos créditos reconhecidos.

Em 16/06/2011, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 14/07/2011, protocola manifestação de inconformidade, fls. 628/632, para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito suficiente para compensação dos débitos declarados.

DOS FUNDAMENTOS

A decisão não compensou todos os valores solicitados referente a débitos de IRRF, Pís/Pasep, Cofins, 1RPJ e CSLL, vencidos entre setembro/2006 e janeiro/2008, sobre o argumento de que teriam sido utilizados créditos decorrentes da Ação Judicial nº 2001.71.10.004049-1/RS, correspondentes a recolhimentos de Pis/Pasep efetuados entre julho/1998 e outubro /1995. Sendo que o valor de crédito de pagamento anterior a 19 de dezembro de 1990 foi extinto o direito de repetição postulada.

Ocorre que avaliando da planilha de cálculo em anexo, utilizada para a elaboração dos pedidos de compensação não foram utilizados parcelas do período tratado como extinto, não havendo qualquer motivo para não ocorrência da homologação total. A composição dos créditos considerou apenas os valores decorrentes de pagamentos efetuados após o dia 20/12/1990 ou seja, todos valores não atingidos pela extinção de direito de repetição que foi postulado pela autora.

A simples análise das planilhas de cálculo evidenciará o equívoco realizado, não havendo qualquer incorreção com relação ao crédito

existente e determinado na ação judicial e o pleiteado pela empresa no seu pedido de compensação.

Além disso, com relação aos créditos do parcelamento 11040.000632/91-61 não considerados, importante se faz a análise de que a prescrição decenal não ocorre a partir do fato gerador e sim do pagamento indevido. Sendo que ocorreu o lançamento em 1991 e a partir deste a empresa efetuou o parcelamento, os valores pagos em decorrência deste não estariam prescritos, pois ação de restituição foi ajuizada em 2000.

O Código Tributário Nacional preleciona que a restituição extingue-se em 5 anos do pagamento espontâneo de tributo indevido conforme artigo 165 e 168, estando sedimentado na jurisprudência a contagem dos cinco anos mais cinco, ou seja prescrição decenal.

Nesse sentido:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. PAGAMENTO INDEVIDO REALIZADO ANTES DA LC 118/05. PRECEDENTES.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação -não sendo esta expressa -somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106. I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rei.Min. Teori Albino Zavascki), de modo que a inovação legislativa somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a vacatio legis de 120 dias. 3. Entendimento que foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rei. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o a (julgado em 25.11.09) rt. 543-C do CPC. 4. No caso, deve ser aplicada a tese d (Lei dos Recursos Repetitivos) o "cinco mais cinco", já que o pagamento indevido - diga-se retenção na fonte - ocorreu em 15.02.2000. Em consequência, deve ser afastada a prescrição, pois a ação foi ajuizada em 19.12.2007. 5. Provido o recurso para se rejeitar a tese de prescrição, devem os autos retornar à Corte de origem para exame dos demais capítulos da apelação. 6. Recurso especial provido.

Processo: REsp 1137155 RS 2009/0079603-0 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 15/06/2010 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 28/06/2010" Logo, é devido à empresa solicitar também que esses créditos sejam compensados.

Por último, ditos pagamentos referem-se a mesma rubrica entendida como ilegal a sua cobrança (PIS) inclusive com resolução expedida pelo Senado suspendendo a sua cobrança, sendo contraditório que se pague valores indevidos reconhecidos pelo STF e cuja exigência da lei foi cancelada.

Desta forma, estando preenchidos os requisitos básicos para a compensação dos valores, mister se faz a HOMOLOGAÇÃO TOTAL da compensação, eis que os créditos existentes encontram-se dentro da legalidade.

A manifestante solicita o provimento da inconformidade e a homologação total da compensação por ela apresentada.

É o relatório.

2. Analisando tais razões de defesa, a DRJ/JFA ementou o Acórdão da seguinte forma :

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.

Não cabe revisão administrativa de decisão judicial que reconheceu a certeza e liquidez do crédito, sendo este insuficiente para a homologação total das compensações declaradas. Crédito reconhecido administrativamente em consonância com a decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/JFA, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, da seguinte forma

- A Receita Federal homologou parcialmente a compensação, sob argumento de que o crédito era insuficiente. Isso porque não acolheu os valores adimplidos pela empresa através do instrumento de parcelamento de débito relativo ao PIS de fls. 422 do processo administrativo. O argumento da Receita é de que o parcelamento é composto de tributos cujo fato gerador ocorreu antes de 19/12/1990, marco determinado em sentença para limitar o período de compensação tributária.

- Ocorre que tal entendimento mostra-se equivocado, uma vez que o correto é considerar a data de pagamento do tributo, no caso, a data de vencimento de cada parcela, e não a data do fato gerador.

- O recolhimento indevido da contribuição ao PIS, por conta do mencionado parcelamento, teve seu início em 25/07/1991 e assim se sucedeu, por mais 44 meses, sendo a última parcela adimplida em 27/03/1995.

- No entanto, a Construtora Pelotense somente tomou ciência de que tal pagamento era indevido com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Lei nº 2445/88 e 2449/88, fato este ocorrido em 10/10/1995, ou seja, após o pagamento integral do parcelamento.

- Por conta disso, a prescrição decenal, no que diz respeito ao parcelamento, deve ser contada a partir do vencimento e pagamento do recolhimento indevido de cada uma das parcelas. Assim, por exemplo, a parcela adimplida em 25/07/1991 tem como prazo prescricional a data de 24/07/1996 e, deste modo, inserida dentro do limite temporal fixado pela sentença judicial.

- O crédito tributário extingue-se com o pagamento. Deste modo, embora o fato gerador seja de período não abrangido pela sentença, o seu respectivo pagamento ocorreu a partir de 25/07/91, data de vencimento da primeira parcela.

- O crédito tributário extingue-se com o pagamento. Deste modo, embora o fato gerador seja de período não abrangido pela sentença, o seu respectivo pagamento ocorreu a partir de 25/07/91, data de vencimento da primeira parcela. Ocorre que tal parcela, assim como as demais 44, configuram pagamento indevido de tributo, nos termos do art. 165, I e, deste modo, devem ser restituídas.

- O prazo para restituição é de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento (art. 168, I). Portanto, se pago em 25/07/91, o prazo para restituição se encerra em 24/07/1996, ou seja, dentro do período determinado em sentença. Por conta disso, é que os valores pagos sob a forma de parcelamento devem ser acolhidos integralmente no cálculo do crédito a ser apurado em favor da empresa. E, via de consequência, compensado. Com isso, tem-se que a compensação apurada no âmbito administrativo deve ser integral, e não parcial, conforme apontado na decisão ora atacada.

-A Delegacia de Julgamento aduz que a há liquidez do direito creditório, reconhecida através de sentença judicial. Porém, tal entendimento mostra-se equivocado.

Explica-se: Em nenhum momento, dentro do processo judicial, houve debate e decisão definitiva quanto ao valor do crédito da Recorrente. Isso porque a empresa entendeu por bem não executar os valores, mas sim, compensá-los na via administrativa (fls. 372; 380-382). Assim, os cálculos inseridos e debatidos nos autos judiciais o foram, apenas e exclusivamente, para fins de fixação da verba honorária devida ao procurador da Construtora Pelotense. Isso tudo ficou expresso conforme petição de fls. 392 deste procedimento administrativo.

Conforme manifestação da própria Fazenda Nacional (fls.391-392 do processo administrativo) "... **a análise dos pedidos de compensação é de competência privativa da Receita Federal**". Mais adiante, na mesma manifestação, assim registra: "(...) **caso assim não entenda e como o cálculo apresentado servirá neste momento apenas para execução da verba honorária, impugna-se desde lá o montante apresentado, nos termos do parecer anexo, emitido por esta Contadoria, não podendo, porém, servir o mesmo de parâmetro para a compensação pretendida**".

Evidente, portanto, que o cálculo apresentado nos autos do processo judicial destinou-se, única e exclusivamente, para servir de base a apuração da verba honorária devida ao Patrono da empresa.

A tese da Construtora é confirmada pela petição de fls. 407, datada de 21/07/2005, onde somente a mesma comparece e reitera a sua opção pela compensação do crédito na via administrativa, devendo a execução prosseguir tão somente quanto a verba honorária.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

6. Entendemos não assistir razão á recorrente.

7. A recorrente traz. Como razões de recurso voluntário, duas questões :

- o parcelamento efetuado não foi considerado para efeitos do cálculo do valor a ser compensado, de forma equivocada, pois deve ser considerada a data da extinção do débito parcelado, qual seja a data de liquidação de cada parcela, inclusive para efeito de aplicação do prazo prescricional;

- a concordância com os cálculos efetivados e apresentados dentro da ação judicial, pela D. PFN, diz respeito apenas ás verbas honorárias, e não ao cálculo do crédito como um todo, já que a recorrente declarou em juízo a sua opção por efetivar a compensação de tal valor na via administrativa.

8. Quanto aos valores referentes ao parcelamento efetivado pela recorrente, constantes do processo administrativo de nº 11040.000632/91-61, as parcelas componíveis do parcelamento referiam-se a fatos geradores ocorridos antes de 19/12/1990 (fls. 422 a 424). Também foram desconsideradas as parcelas recolhidas após outubro/1995, por excederem ao pedido original do processo judicial.

9. Verifica-se tal informação das cópias de fls. do processo de parcelamento citado, às fls. 523/525 dos autos digitais :

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Departamento da Receita Federal		PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS - PEPAR	
REGIÃO FISCAL DRF / ARF / IRF - E		SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PROTOCOLO FUNDADOR DE PRODUÇÃO 18-06-91 SIGLA: DDFPELOTASIRS CÓDIGO: 11040	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOME OU RAZÃO SOCIAL CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA ENDEREÇO RUA, PRAÇA, AV. RUA MARCÍLIO DIAS, 2574 Nº COMPLEMENTO TELEFONE OU TELEX BAIRRO OU DISTRITO (1) 23-1955/TLX:532,468 MUNICÍPIO UF CEP PELOTAS RS 96.020		PROTOCOLO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 11040.000632/91-61	
ORIGEM DO DÉBITO ☐ CONFISSÃO ESPONTÂNEA ☐ DÉBITO DECLARADO ANTERIORMENTE ☐ NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ☐ PROCESSO Nº		CPF: 92 190 503/0001-95 Construtora Pelotense Ltda. Rua Marcílio Dias nº 2574 Centro - CEP 96.020 PELOTAS - RS. CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	
REQUERIMENTO O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) relativo(s) ao <u>PIS</u> junto ao Departamento da Receita Federal, em <u>45</u> (quarenta e cinco) prestações mensais, conforme discriminação do débito anexa ao presente, comprometendo-se a autorizar agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais a debitar o valor das prestações em sua conta bancária, tão logo deferido o pedido. Declara, outrossim, que o presente pedido constitui confissão irretratável da dívida, com as implicações previstas na legislação sobre parcelamento de débitos.			
CPF ☐ DO PROCURADOR ☐ DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA Y 005.318.550-15 TELEFONE P/ CONTATO: 23-1955		DATA 17 05 91 ☒ ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ☐ ASSINATURA DO CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA X WILSON LUIS NOGUEIRA MARTINS NOME LEGÍVEL:	

RS PELOTAS DRE

Fl. 524

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Departamento da Receita Federal

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO A PARCELAR - DIPAR

VALORES EM ☐ CRS ☒ BTN ☐ OTH / ORTH

CONTRIBUINTE: CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA

CPF/CGC 92.190.503/0001-95

FOLHA	SIGLA DO TRIB/CONTR	FIS
	CÓDIGO DO TRIB/CONTR	3885

1	2	3	4	5	6	7	8
PERÍODO DE APURAÇÃO EXERCÍCIO	VENCIMENTO DO TRIB/CONTR.	VALOR ORIGINÁRIO DO TRIB/CONTR.	VENCIMENTO DA(S) MULTA(S) LANÇADA(S)	PER CEN TUAL	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR ORIGINÁRIO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO	SOMA DOS VALORES ORIGINÁRIOS DO DÉBITO
12/89	12.03.90	6.922,08					6.922,08
01/90	10.04.90	12.218,03					12.218,03
02/90	10.05.90	10.665,87					10.665,87
03/90	05.06.90	4.759,42					4.759,42
04/90	05.07.90	4.008,48					4.008,48
05/90	06.08.90	6.052,79					6.052,79
06/90	05.09.90	5.189,87					5.189,87
07/90	05.10.90	11.334,02					11.334,02
TOTAL / A TRANSPORTAR			//////////				

CPF ☐ DO PROCURADOR ☒ DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ☐ DO CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA

DATA 17/05/91

☒ ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA
☐ ASSINATURA DO CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA

X WILSON LUIS NOGUEIRA MARTINS
NOME LEGÍVEL: X

Documento de 71 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CA/CApublico/login.aspx> pelo código de localização EP05.0521.11025.BTKC.

Documento nato-digital

ANEXO II APROVADO POR IN / RF

RS PELOTAS DRE

Fl. 525

MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Departamento da Receita Federal

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO A PARCELAR - DIPAR

VALORES EM ☐ CRS ☒ BTN ☐ OTH / ORTH

CONTRIBUINTE: CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA

CPF/CGC 92.190.503/0001-95

FOLHA	SIGLA DO TRIB/CONTR	FIS
	CÓDIGO DO TRIB/CONTR	3885

1	2	3	4	5	6	7	8
PERÍODO DE APURAÇÃO EXERCÍCIO	VENCIMENTO DO TRIB/CONTR.	VALOR ORIGINÁRIO DO TRIB/CONTR.	VENCIMENTO DA(S) MULTA(S) LANÇADA(S)	PER CEN TUAL	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR ORIGINÁRIO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO	SOMA DOS VALORES ORIGINÁRIOS DO DÉBITO
08/90	05.11.90	8.408,46					8.408,46
09/90	03.12.90	2.374,95					2.374,95
10/90	07.01.91	5.159,55					5.159,55
11/90	05.02.91	20.278,50 (2.580.033,56)					20.278,50
12/90	05.03.91	5.773,03 (787.014,20)					5.773,03
TOTAL / A TRANSPORTAR			//////////				

CPF ☐ DO PROCURADOR ☒ DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ☐ DO CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA

DATA 17/05/91

☒ ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL EMPRESA
☐ ASSINATURA DO CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA

X WILSON LUIS NOGUEIRA MARTINS
NOME LEGÍVEL: X

Documento de 71 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CA/CApublico/login.aspx> pelo código de localização EP05.0521.11025.BTKC.

Documento nato-digital

ANEXO II APROVADO POR IN / RF

10. Como se verifica, as parcelas referem-se aos fatos geradores de 12/1989 a 12/1990.

11. Deve-se atentar para o fato de que o parcelamento de débitos tributários é benefício fiscal, hipótese de suspensão do crédito tributário, *ex vi* artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, e não de extinção, pois o débito somente se considera extinto ao término do parcelamento, ou seja, com o adimplemento do débito, pois o parcelamento é uma compilação de débitos, com acréscimos dispostos na legislação que institui o parcelamento, caracterizando-se, assim, não mais em débitos isolados, mas numa nova dívida, composta por parcelas dispostas ao longo de um período.

12. A decisão judicial relativa ao caso em exame, consubstanciada no Acórdão do TRF 4ª Região expedido na Apelação Cível nº 2001.71.10.004049-RS, às fls. 458/464 dos autos digitais é clara e expressa, ao julgar a lide, em considerar a data do fato gerador como delimitador para o prazo prescricional, uma vez que tratava-se de discussão a respeito de tributo pertencente a modalidade de lançamento por homologação. Vejamos trechos da decisão:

Trata-se de ação ordinária objetivando, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS.

(...)

Afasto a tese de que a declaração de inconstitucionalidade abriria um novo prazo prescricional para requerer a restituição do tributo em comento.

É entendimento pacificado nesta Corte que as regras relativas à prescrição são aquelas expressamente previstas no CTN e legislação tributária extravagante, sendo irrelevante a existência ou não de declaração de inconstitucionalidade pelo Colendo STF para tais fins, uma vez que o acolhimento da inconstitucionalidade da exação não importa em extinção do crédito tributário, tampouco se caracteriza como termo inicial da prescrição ou causa de interrupção, com efeito de novo começo.

Nesse sentido decidiu, por unanimidade, a 2ª Turma desta Corte, por ocasião do julgamento da AC nº 2001.71.10.004456-3/RS, Rel. o eminente Des. Federal João Surreaux Chagas, em 18-02-2003. Destaco o seguinte trecho da referida decisão:

No caso, o interesse da embargante no acolhimento da tese se justifica pelo fato de que isso implicaria antecipar a ocorrência da prescrição, que se configuraria cinco anos após a decisão do STF ou da Resolução do Senado para todas as parcelas, e não em dez anos a contar do respectivo fato gerador para cada uma das parcelas, conforme decidido no acórdão. (..)

As regras de prescrição sobre repetição de indébito aplicáveis em matéria tributária são aquelas expressamente previstas no CTN (art. 168, I, c/c o art.

173, I), o que afasta a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/32 invocado pela Fazenda. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Daí porque se entendeu que o direito de pleitear a repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo manifestação

expressa do fisco, a extinção se dá após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Assim, somados os prazos de homologação tácita e o prazo prescricional, o contribuinte tem o prazo de dez anos para pleitear a repetição do indébito, contados do fato gerador do tributo.

Neste contexto, para efeito de prescrição, é totalmente irrelevante a existência ou não de declaração de inconstitucionalidade pelo STF. O acolhimento da inconstitucionalidade da exação não importa em extinção do crédito tributário.

O efeito da declaração judicial é ex tunc e não ex nunc. A declaração de inconstitucionalidade não se caracteriza como termo inicial da prescrição ou causa de interrupção, com efeito de novo começo.

Nesta esteira são reiterados os julgamentos da 2ª Turma desta Corte, v.g. AC nº 2001.71.08.006542-6/RS, Relator Des. Federal João Sureau Chagas, 01-04-2003, unânime; AC nº 2001.70.03.001468-8/PR, Rel. Des. Federal João Sureau Chagas, unânime e AC nº 2002.72.02.002762-2/SC, Rel. Des. João Sureau Chagas, unânime, 22-04-2003.

A 1ª Turma deste Tribunal Regional também segue tal entendimento, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº63/89. PRESCRIÇÃO.

1.

2. *A contagem do prazo prescricional não se modifica em função das conseqüências da suspensão da execução de lei, mediante Resolução do Senado, com fulcro no art. 52, X, da CF, ou da declaração de inconstitucionalidade em ação direto. As modalidades de extinção do crédito tributário, elencadas no CTN, são "numerus clausus" e constituem matéria compreendida na reserva legal. (AMS nº 2000.72.02.003316-9, 1ª Turma TRF4, Rel. Des. Federal Wellington M de Almeida, unânime, DJU de 07-11-2001).*

Por fim, a questão restou dirimida na 1ª Seção deste Tribunal, especializada em matéria tributária, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2000.70.00.022574-7/PR, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, sessão de 05-05-2002, ocasião em que ficou assentado o seguinte em seu voto:

"Quanto á demarcação do termo inicial do prazo decadencial, entendo que não há como, com a vênia das respeitáveis opiniões discrepantes, trilhar-se caminho diverso daquele antes alvitado. Com o pagamento da exigência fiscal, e só com ele, nasce o direito do contribuinte repetir o indébito. Fato, futuro ou pretérito ao pagamento, não tem o condão de deslocar o marco inicial da fluência do prazo decadencial, sob pena de violação ao princípio da actio nata.

Com renovada vênia dos que professam entendimento diverso, então, não identifico a declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso com o termo a quo para a exigência da repetição do indébito."

Assim, o prazo prescricional para postular a restituição/compensação de créditos tributários é de 5 anos, começando a fluir somente após a sua extinção definitiva (art. 168, I, do CTN). **Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a referida extinção se dá pela homologação fiscal — expressa ou tácita — do recolhimento antecipado pelo contribuinte. Se não houver manifestação expressa, presume-se tacitamente homologado o pagamento (e, portanto, extinto o crédito tributário) após cinco anos "a contar da ocorrência do fato gerador" (art. 150, § 40, CTN).**

Portanto, o contribuinte que recolheu exação indevidamente, ou a maior, tem dez anos para repetir o indébito, contados do fato gerador se a

homologação for tácita. Se esta for expressa, terá cinco anos contados da homologação do lançamento.

Tal entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGA 342031/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 22-10-2001. É idêntico o posicionamento desta Corte: AMS nº 2000.71.04.006662-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Federal Vílson Darós, DJU 03.10.2001.

Na hipótese em exame, como a ação foi proposta em **19 de dezembro de 2000** e o pedido de repetição abrange competências de **julho de 1988 a outubro de 1995**, inexistindo indício de que houve homologação expressa do lançamento pelo Fisco, está **parcialmente extinto o direito de repetição postulado pela autora, atingidas as parcelas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 19 de dezembro de 1990**, merecendo ser reformada a sentença, no ponto.
(destaques deste Relator)

13. Assim, obedecendo de forma estrita a decisão judicial, de forma acertada, a administração tributária, ao executar os cálculos para a compensação, excluiu da apuração dos débitos os valores constantes do parcelamento, que se referiam aos fatos geradores do período compreendido entre 12/1989 a 12/1990, anteriores a 19/12/1990, como determinado no citado Acórdão do TRF4.

14. Qualquer outra forma de interpretação deste mandamento judicial seria caracterizado como desobediência à ordem judicial.

15. De todo o exposto, nada a ser reformado no Despacho Decisório emitido pela DRF/PELOTAS, ratificado pelo Acórdão DRJ/JUIZ DE FORA.

16. Nego provimento ao recurso neste quesito.

17. Outra questão trazida pela recorrente é que a concordância com os cálculos apresentados pela D. PFN, dentro dos autos judiciais, o foi apenas em relação aos honorários, já que somente esta verba foi objeto de execução, uma vez que o restante do valor, qual seja o do débito tributário, seria objeto de compensação no âmbito tributário.

18. Diante deste fato, a recorrente afirma que :

Evidente, portanto, que o cálculo apresentado nos autos do processo judicial **destinou-se, única e exclusivamente, para servir de base a apuração da verba honorária devida ao Patrono da empresa.**

A tese da Construtora é confirmada pela petição de fls. 407, datada de 21/07/2005, onde somente a mesma comparece e reitera a sua opção pela compensação do crédito na via administrativa, devendo a execução prosseguir tão somente quanto a verba honorária. Neste momento, deixa de fazer parte do polo ativo da fase de execução, relegando o prosseguimento somente ao seu Procurador. Na folha posterior, fls. 408-409, de mesma data, comparece somente o credor dos honorários, Patrono da empresa, dizendo que concorda com os cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sendo assim, temos certeza que a concordância com os cálculos apresentados pela Receita Federal, foi feita somente pelo Patrono da empresa, credor da verba honorária, único ocupante do polo ativo da etapa executiva do processo judicial.

Desse modo, razão nenhuma assiste à Receita Federal ao afirmar que não cabe a reavaliação no âmbito administrativo em face da liquidez do direito creditório ter sido reconhecido por sentença judicial.

19. Já a DRJ/JFA, em seu Acórdão, tem outra interpretação, da seguinte forma :

A interessada acima identificada pleiteia o crédito original no valor de R\$ 1.473.092,26, valor total supostamente decorrente de sentença judicial transitada em julgado, conforme já relatado.

Também como relatado, a autoridade tributária verificou que, quanto aos valores objeto do crédito pleiteado judicialmente, a interessada concordou com os cálculos elaborados e apresentados conforme Parecer Técnico da PGFN/PSFN/PEL:

Processo n. 2001.71.10004049-1

SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA e OUTRO, já qualificados nos autos da Execução de Sentença, processo em epígrafe, que movem contra a UNIÃO FEDERAL, por seu procurador no fim assinado, em face o despacho de fls. 252 - nota de expediente n. 259/2005 e considerando o Parecer Técnico e planilhas de cálculos de fls. 236/243 e a manifestação de fls. 250, vêm dizer e requerer o que segue:

a) Que assiste razão à UNIÃO com relação aos valores principais incluídos indevidamente nas planilhas de cálculo de fls. 213/217, eis que a restituição corresponde as parcelas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 19 dezembro de 1990 (acórdão, fls. 196);

b) Que concordam e acolhem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nas Planilhas de Cálculos de fls. 238/242;(grifos do julgador)

Após análise, verificamos que **as referidas folhas 238 a 239, numeração utilizada no processo judicial, correspondem exatamente aos valores utilizados pela autoridade fiscal em sua Planilha de Apuração dos Créditos, de fls mecânicas 426/427 do presente processo**, utilizadas para o reconhecimento parcial do direito creditório e correspondente homologação parcial das compensações declaradas, em consonância com a decisão judicial. Em especial, podemos observar, à folha 242 do processo judicial (folha 399, numerada mecanicamente no presente processo) já ter havido, ainda durante o processo judicial, o confronto de valores que se está, mais uma vez, a se realizar:

CONFRONTO DE CONTAS:

VALOR PRETENDIDO EXEQTE	R\$ 1.385.097,66
VALOR APURADO PSFN/PEL	R\$ 943.580,30
EXCESSO APURADO	R\$ 441.517,36

(...)

Deste modo, **o crédito reconhecido administrativamente o foi em consonância com seu reconhecimento judicial, sobre o qual a interessada manifestou expressamente sua concordância.**

(destaques do original)

20. Verifica-se que o cerne da questão está no Parecer Técnico emitido pela PGFN/PSFN/PELOTAS, componente dos autos judiciais, às fls. 491/500 destes autos digitais.

21. A recorrente em petição feita ao D. Juízo, às fls. 211 dos autos judiciais/ fls.468 dos autos digitais, apresenta seu requerimento de execução da sentença, nos seguintes termos :

ÁVILA & ALMEIDA
Advogados AssociadosDr. Sérgio Luiz de Ávila
Dra. Marilda Almeida de Ávila

211

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA
1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE PELOTAS**Processo n. 2001.71.10004049-1**
Autor: CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA,
Réu: UNIÃO FEDERAL

1ª Vara Federal Pelotas-15-89-20004-1/2001-71-10004049-1

SERGIO LUIZ DE ÁVILA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob n. 17.412, com escritório em Porto Alegre, RS, na Av. Cristóvão Colombo, 1789, conj. 301, CEP 90.560-004, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Ordinária, processo em epígrafe, **requerer a execução de sentença**, com base nos elementos fáticos e jurídicos que passa a expor:

À fl. 198/199, a UNIÃO foi condenada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação;

Trata-se de devolução PIS recolhido sobre o faturamento no período de 19 de dezembro de 1990 até outubro de 1995. No cálculo foram atualizadas as parcelas recolhidas no referido período, cujos comprovantes estão acostados nos autos, com dedução dos valores correspondentes ao PIS – REPIQUE – 5% do IR recolhido (cujos comprovantes de recolhimento também estão nos autos), atualizados a partir do vencimento de cada parcela.

A correção monetária / juros é o definido no julgado à fls. 198: INPC de 01/03/91 até 31/12/91, UFIR de 01/01/92 até 31.12.95 e SELIC a partir de 01/01/96)

1

ÁVILA & ALMEIDA
Advogados Associados



Dr. Sérgio Luiz de Ávila
Dra. Marilda Almeida de Ávila

Fls. 372 em
1

A conta de liquidação de sentença, apurada conforme planilhas anexas, em conformidade com o julgado apurou os seguintes valores:

Valor atualizado do PIS recolhido indevidamente R\$ 1.376.984,55
(-) Valor atualizado PIS – Repique R\$ 117.957,78
(=) Valor crédito autora R\$ 1.259.026,77
(+) Honorários advocatícios – 10% R\$ 125.902,68

O valor principal da condenação, referente ao montante de devolução do PIS, por opção da autora, será utilizado para compensação, nos termos da legislação vigente.

Em face ao exposto, requerer à Vossa Excelência a distribuição como execução de sentença, e após os tramites de estilo, a citação da UNIÃO, para fins do artigo 730 do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 125.902,68

Nestes termos,
Pede deferimento.

22. Ao final da petição, apresenta os valores em discussão :

RS PELOTAS DRF

Sérgio Luiz de Ávila

Fls. 379 em
1

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : 2001.71.10.004049-1	Página 5/5
Credor : Construtora Pelotense Ltda.	
Devedor : União Federal (Fazenda Nacional)	Atualizado para 12.04.04

Custas					
Data	Moeda	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido
12.12.00	R\$	100,00	fls. 123	1,5825000	158,25
12.12.02	R\$	8,00	fls. 172	1,2451000	9,96
A Transportar:		108,00			168,21

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal (Total atualizado)	1.376.984,55
Amortizado (Total atualizado)	117.957,78
Custas (Total atualizado)	168,21
Honorários (10%)	125.902,68
Total Geral	R\$ 1.385.097,66

Porto Alegre, 12 de Abril de 2004

23. Mais tarde, conforme fls.220 dos autos judiciais/fls. 477 dos autos digitais,a recorrente apresenta a liquidação da sentença :

ÁVILA & ALMEIDA

Advogados Associados



Dra. Marilda Almeida de Ávila

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA
1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE PELOTAS

Processo n. 2001.71.10004049-1

CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, já qualificada nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA**, processo em epígrafe, que move contra a **UNIÃO FEDERAL**, vem, por seu procurador no fim assinado, **apresentar a conta de liquidação de sentença, optando pela compensação dos créditos**, na forma prevista no artigo 170 do CTN, e artigo 66, *caput* e parágrafo 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com base nos elementos fáticos e jurídicos que passa a expor e, à final, requer:

a) Da Condenação - Trata-se de devolução PIS recolhido sobre o faturamento no período de 19 de dezembro de 1990 até outubro de 1995. No cálculo foram atualizadas as parcelas recolhidas no referido período, cujos comprovantes estão acostados nos autos, com dedução dos valores correspondentes ao PIS – REPIQUE – 5% do IR recolhido (cujos comprovantes de recolhimento também estão nos autos), atualizados a partir do vencimento de cada parcela.

b) Atualização monetária - A correção monetária / juros é o definido no julgado à fls. 198: INPC de 01/03/91 até 31/12/91, UFIR de 01/01/92 até 31.12.95 e SELIC a partir de 01/01/96)

c) Sucumbência - Verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

d) Da conta – Conforme planilhas de cálculo anexa, foram apurados os seguintes valores:

Valor atualizado do PIS recolhido indevidamente	R\$ 1.376.984,55
(-) Valor atualizado PIS – Repique	R\$ 117.957,78
(=) Valor crédito autora	R\$ 1.259.026,77
(+) Honorários advocatícios – 10%	R\$ 125.902,68
(+) Custas processuais	R\$ 168,21
Total da conta de liquidação de sentença	R\$ 1.385.097,66

ÁVILA & ALMEIDA
Advogados Associados



Dr. Sérgio Luiz de Ávila
Dra. Marilda Almeida de Ávila

A verba honorária será objeto de execução de sentença em apartado, para recebimento via precatório.

Em face ao exposto, requer à Vossa Excelência a intimação da **UNIÃO**, na pessoa do Procurador (a) da Fazenda Nacional, para se manifestar sobre o cálculo de liquidação de sentença, e após, declarar líquido e certo o valor de R\$ 1.259.026,77 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, vinte e seis reais e setenta e sete centavos), para compensação, na forma da legislação vigente.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 13 de abril de 2004.

24. A D. PFN, assim se manifestou sobre tal petição :

Com efeito, a análise dos pedidos de compensação é de competência privativa da Receita Federal.

Ocorre que no presente caso os autos foram remetidos equivocadamente à Contadoria desta Seccional para análise dos cálculos, quando, na verdade,

deveriam ter sido remetidos à Delegacia da Receita Federal em Pelotas para se manifestar sobre o *quantum* a ser efetivamente compensado.

Assim, face o equívoco cometido por esta Seccional, **requer** a V.Exa. a concessão de mais 10 (dez) dias para se manifestar sobre o pedido de compensação.

Caso assim não entenda e como o cálculo apresentado servirá neste momento apenas para a execução da verba honorária, impugna-se desde já o montante apresentado, nos termos do parecer anexo, emitido por esta Contadoria, não podendo, porém, servir o mesmo de parâmetro para a compensação pretendida.

Diante do exposto, requer a V.Exa. a concessão de mais 10 (dez) dias para que a Delegacia da Receita Federal possa efetivamente se manifestar sobre o pedido de compensação.

25. Nota-se, desde a primeira página do Parecer Técnico, que se estava a analisar os cálculos de execução de sentença, elaborados pela exequente, no caso a recorrente, no valor total de R\$ 1.385.097,66, ou seja, em nenhum momento se citam verbas honorárias, portanto, o Parecer Técnico se refere ao total do débito.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM
PELOTAS**

PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº	2001.71.10.004049-1
EXEQTE	SÉRGIO LUIZ DE AVILA e OUTRO
EXECDO	UNIÃO / FAZENDA NACIONAL
TIPO DE AÇÃO	EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL
ORIGEM	1ª VARA FEDERAL DE PELOTAS
VALOR	R\$ 1.385.097,66

I – Objetivo:

Presentes neste setor, os autos do processo em epígrafe para análise dos “**Cálculos de Execução de Sentença**”, à fls. 211/229, elaborados pelo exequente, consubstanciados no valor de **R\$ 1.385.097,66** (Um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizados até **abril de 2004**.

II – Análise da Conta:

Insurge-se este setor quanto à metodologia aplicada nos cálculos, pois ao compulsar os valores lançados nas planilhas de fls., apontá-se equívocos no que se refere à data do término dos valores lançados, isto é, “**mês de outubro de 1995**”, nos termos do r. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, fls. 194/200.

26. Às fls. 237 dos autos judiciais/ fls. 492 dos autos digitais, assim consta :

Ante o exposto, este setor apurou **EXCESSO DE EXECUÇÃO** no valor de **R\$ 441.517,36** (quatrocentos e quarenta e um reais, quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), atualizados até abril de 2004.

VALOR AUTOR	R\$ 1.385.097,66
VALOR PSFN/PEL	R\$ 943.580,30
DIFERENÇA	R\$ 441.517,36

É o Parecer.

27. Mais uma vez, se estava a analisar o valor total do débito.
28. A planilha de cálculo da D. PFN encontra-se às fls. 238/242 dos autos judiciais/fls. 493/497 dos autos digitais.
29. Às fls. 242 dos autos judiciais/497 dos autos digitais apresentou a seguinte composição :

**PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL
SETOR DE CÁLCULOS**

SUBTOTAL 1	R\$ 22.464,95
-------------------	----------------------

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PIS DEVIDO
BASE DE CÁLCULO: 5% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO**

DATA VCTO	VALOR	FATOR DE	VALOR
MM/AA	RECO	CORREÇÃO	CORRIGIDO
31/1/1995	260,75	1,224619477	319,32
20/2/1995	107,03	1,224619477	131,07
20/3/1995	116,16	1,224619477	142,25
28/4/1995	120,98	1,173629797	141,99
SUBTOTAL 2			R\$ 734,63

COMPOSIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA

VALOR PRINCIPAL	R\$ 23.199,58
JUROS SELIC	150,08%
VALOR JUROS	R\$ 34.817,93
CRÉDITO COM JUROS	R\$ 58.017,51

VALOR DA CONDENAÇÃO - APURADO PELO SETOR DE CÁLCULOS DA PSFN/PEL

VALOR PIS RECDO	R\$ 915.676,90
VALOR PIS DEVIDO	R\$ 58.017,51
VALOR DO INDÉBITO	R\$ 857.659,39

COMPOSIÇÃO DA CONTA:

VALOR INDÉBITO	R\$ 857.659,39
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$ 85.765,94
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 145,57
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 9,40
TOTAL DA CONTA	R\$ 943.580,30

CONFRONTO DE CONTAS:

VALOR PRETENDIDO EXEQTE	R\$ 1.385.097,66
VALOR APURADO PSFN/PEL	R\$ 943.580,30
EXCESSO APURADO	R\$ 441.517,36

30. A D. PFN volta a se manifestar nos autos judiciais (fls. 250 dos autos judiciais/fls. 501 dos autos digitais) para assim dizer:

1. A execução propriamente dita, refere-se à verba honorária, cujos cálculos já restaram impugnados às fls. 234/243, tendo sido apurado, com relação à execução dessa verba, um excesso de execução no total de R\$ 40.136,74 (quarenta mil, cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).
 2. No que pertine ao montante devido à empresa Construtora Pelotense Ltda., houve a opção desta pela compensação do crédito na forma da Lei nº 8.383/91, consoante requerimento de fls. 220/222.
- Assim, deve a empresa proceder a compensação requerida nos moldes legais, cabendo à Secretaria da Receita Federal a análise administrativa do procedimento, realizando as devidas imputações.

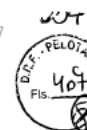
Ante o exposto, requer seja reconhecido o excesso de execução com relação à verba honorária, prosseguindo a feito pelo valor de **R\$ 85.765,94**.

31. Como se nota, a D. PFN ratifica a opção da recorrente em optar pela compensação na via administrativa, sendo que nesta seara administrativa se imputarão os cálculos necessários pela implementação da compensação, que deve, por lógica, partir do valor homologado pelo Poder Judiciário.

32. Neste momento processual, a ora recorrente assim se manifestou, conforme fls. 254/255 dos autos judiciais/ fls. 507/508 dos autos digitais :

AS DRF

Fl. 507



ÁVILA & ALMEIDA
Advogados Associados



Dr. Sérgio Luiz de Ávila
Dra. Marilda Almeida de Ávila

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA
1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE PELOTAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS PELOTAS RECEBIDO EM 22 JUL. 2005 ASS.: <i>MSA</i>
--

Processo n. 2001.71.10004049-1

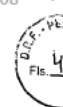
CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, já qualificada

nos autos do processo em epígrafe, que move contra a **UNIÃO FEDERAL**, por seu procurador no fim assinado, em face o despacho de fls. 252 – nota de expediente n. 259/2005, vem **dizer** que tomou ciência da manifestação da União, de fls. 250/251, com relação à opção pela compensação do crédito na forma da Lei n. 8.383/91 e que tomará a providências cabíveis na esfera administrativa, devendo o feito prosseguir tão somente com relação à execução da sucumbência imposta à UNIÃO.

Nestes termos,
Pede deferimento.

AS DKE

FL 508



ÁVILA & ALMEIDA
Advogados Associados



Dr. Sérgio Luiz de Ávila
Dra. Marilda Almeida de Ávila

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA
1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE PELOTAS**

PRIMEIRA VARA FEDERAL - RS PELOTAS RECEBIDO EM 22 JUL. 2005 ASS.: <i>MSY</i>
--

Processo n. 2001.71.10004049-1

SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA e OUTRO, já qualificados

nos autos da **Execução de Sentença**, processo em epígrafe, que movem contra a **UNIÃO FEDERAL**, por seu procurador no fim assinado, em face o despacho de fls. 252 – nota de expediente n. 259/2005 e considerando o Parecer Técnico e planilhas de cálculos de fls. 236/243 e a manifestação de fls. 250, vêm **dizer e requerer** o que segue:

a) Que assiste razão à UNIÃO com relação aos valores principais incluídos indevidamente nas planilhas de cálculo de fls. 213/217, eis que a restituição corresponde às parcelas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 19 dezembro de 1990 (acórdão, fls. 196);

b) Que concordam e acolhem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nas Planilhas de Cálculos de fls. 238/242;

c) Que assim o valor da execução de sentença, na data de 30 de abril de 2004 é de R\$ 85.920,91 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e noventa e um centavos), como segue:

Honorários: 10% de R\$ 857.659,39.....	R\$ 85.765,94
Custas	R\$ 154,97
Total	R\$ 85.920,91

Em face ao exposto, requerem à Vossa Excelência **seja recebida a presente como aditamento à inicial** da execução de sentença, reiterando o pedido de citação da UNIÃO, para fins do artigo 730 do CPC.

33. A ora recorrente deixa claro e expresso, nos autos judiciais, que assiste razão à D. PFN com relação aos valores principais incluídos indevidamente nas suas planilhas de cálculo, eis que a restituição corresponde às parcelas cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 19 de dezembro de 1990 e, ainda, que concorda e acolhe os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da D.PFN, **nas planilhas de cálculo de fls. 238/242**, que, como demonstrado, faz parte do Parecer Técnico apresentado pela D. PFN, e se refrem ao valor de R\$ 1.385.097,66, ou seja, o valor total do débito, e não somente o referente às verbas honorárias.

34. A D.PFN novamente se manifesta nos autos judiciais (fls. 262 dos autos judiciais/fls.512 dos autos digitais) da seguinte maneira :

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua procuradora signatária, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V.Exa. dizer que concorda com o valor posto em execução às fls. 255/256, nos termos do parecer técnico de fls. 236/246 elaborado pelo setor de cálculos desta Procuradoria, razão pela qual não tem interesse na oposição de Embargos.

35. Atesta-se que a D. PFN se refere ao valor posto em execução, qual seja o valor referente às verbas honorárias, nos termos do mesmo Parecer Técnico, não desejando contestar tal procedimento.

36. A Certidão Narratória de fls. 516 dos autos digitais dão notícia de que “ Subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 4a Região que deu parcial provimento ao recurso da autora e condenou a União Federal ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Retornaram os autos à 1a instância. Intimada, a parte autora noticiou que requereu a compensação dos seus créditos na esfera administrativa. O procurador da autora, **SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA** promoveu a execução da sentença em relação à condenação no pagamento dos honorários advocatícios. Foi expedido precatório ao TRF4, requisitando o pagamento da verba honorária, em 28/10/2005.”

37. Deste exposto e demonstrado, concluímos que a ora recorrente concordou com os cálculos apresentados pela D.PFN, em nenhum momento se opondo a tais valores, tanto que promoveu a execução das verbas honorárias.

38. Quanto à compensação na seara administrativa, esta partiu dos mesmos valores utilizados no Parecer Técnico, como diz o I. Julgador da DRJ/JFA :

Após análise, verificamos que **as referidas folhas 238 a 239, numeração utilizada no processo judicial, correspondem exatamente aos valores utilizados pela autoridade fiscal em sua Planilha de Apuração dos Créditos, de fls mecânicas 426/427 do presente processo**, utilizadas para o reconhecimento parcial do direito creditório e correspondente homologação parcial das compensações declaradas, em consonância com a decisão judicial.

39. Diante destes fatos, nego provimento ao recurso voluntário neste quesito.

Conclusão

40. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini